DECISÃO Nº 31, DE 23 DE MAIO DE 2018

Aprova o parecer do Conselheiro Relator que pugna suspensão do exercício profissional e multa de duas anuidades.

Processo Ético nº. 056/2014.
Conselheiro Relator: Sr. Hugo Gustavo da Silva.
Denunciante: Comissão de Ética do Hospital Infantil Albert Sabin.
Denunciada: Sra. Isaira de Almeida Rodrigues, Coren-CE nº. 437113- AE
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético nº. 056/2014.

DECIDE na 517ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, realizada em 23 de maio de 2018, por votação unânime de seus conselheiros, aprovar o parecer do Conselheiro Relator que pugna pela suspensão do exercício profissional no prazo de 05 (cinco) dias e multa de duas anuidades da categoria em desfavor da Sra. Isaira de Almeida Rodrigues, Coren-CE nº. 437113- AE, em razão do descumprimento dos artigos 12, 13, 35, 38 e 48 da Resolução Cofen n. 311/2007.

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS
Presidente do Conselho

HUGO GUSTAVO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO Nº 32, DE 24 DE MAIO DE 2018

Aprova o parecer do Conselheiro Relator que pugna pela aplicação da penalidade de multa no valor de uma anuidade.

Processo Ético nº. 016/2017
Conselheiro Relator: Sr. Fábio de Lima Ferreira
Denunciante: Fiscalização do Coren-CE
Denunciada: Sra. Andréia Lúcia Rodrigues, Coren-CE nº. 457180- AE
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético nº. 016/2017.

DECIDE na 518ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, realizada em 24 de maio de 2018, por votação unânime de seus conselheiros, aprovar o parecer do Conselheiro Relator que pugna pela aplicação da penalidade de multa no valor de uma anuidade do quadro correspondeste de Auxiliar de Enfermagem em desfavor da Sra. Andréia Lúcia Rodrigues, Coren-CE nº. 457180- AE, em razão do descumprimento dos artigos 48 e 53 da Resolução Cofen n. 311/2007.

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS
Presidente do Conselho

FÁBIO DE LIMA FERREIRA
Conselheiro Relator

DECISÃO Nº 33, DE 23 DE MAIO DE 2018

Aprova o parecer da Conselheira Relatora que pugna pela aplicação da penalidade de multa no valor de duas anuidades da categoria profissional.

Processo Ético nº. 058/2016
Conselheira Relatora: Dra. Susana Beatriz de Souza Pena.
Denunciante: Sra. Cleciana Maria de Siqueira, Coren-CE n. 155679-TE
Denunciado: Dr. Eugênio Luís Freire Lima, Coren-CE n. 85489-ENF
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético nº. 058/2016.

DECIDE na 517ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, realizada em 23 de maio de 2018, por votação unânime de seus conselheiros, aprovar o parecer da Conselheira Relatora que pugna pela aplicação da penalidade de multa no valor de duas anuidades do quadro correspondeste de Enfermeiro em desfavor do Dr. Eugênio Luís Freire Lima, Coren-CE n. 85489-ENF, em razão do descumprimento dos artigos 8 e 59 da Resolução Cofen n. 311/2007.

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS
Presidente do Conselho

SUSANA BEATRIZ DE SOUZA PENA
Conselheira Relatora

DECISÃO Nº 34, DE 23 DE MAIO DE 2018

Aprova o parecer do Conselheiro Relator que pugna pela absolvição e arquivamento.

Processo Ético nº. 012/2016
Conselheiro Relator: Sr. Fábio de Lima Ferreira
Denunciante: Comissão de Ética do Hospital Infantil Albert Sabin.
Denunciada: Sra. Ana Kátia Brito Barros, Coren-CE nº. 794286- TE
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético nº. 012/2016.

DECIDE na 517ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, realizada em 23 de maio de 2018, por votação unânime de seus conselheiros, aprovar o parecer do Conselheiro Relator que pugna pela absolvição da Sra. Ana Kátia Brito Barros, Coren-CE nº. 794286- TE e pelo arquivamento do Processo Ético n. 012/2016.

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS
Presidente do Conselho

FÁBIO DE LIMA FERREIRA
Conselheiro Relator

DECISÃO Nº 35, DE 23 DE MAIO DE 2018

Aprova o parecer da Conselheira Relatora que pugna pela aplicação da penalidade de multa.

Processo Ético nº. 051/2014
Conselheira Relatora: Dra. Ariadne Freire de Aguiar Martins
Denunciante: Fiscalização do Coren-CE.
Denunciada: Sra. Hélida Regina Araújo, Coren-CE nº. 596585- AE..
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético nº. 051/2014.

DECIDE na 517ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, realizada em 23 de maio de 2018, por votação unânime de seus conselheiros, aprovar o parecer da Conselheira Relatora que pugna pela aplicação da penalidade de multa no valor de duas anuidades da categoria profissional que a infratora é cadastrada no Coren-CE, haja vista descumprimento dos artigos 48, 51 e 53 da Resolução Cofen n. 311/2007.

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS
Presidente do Conselho

ARIADNE FREIRE DE AGUIAR MARTINS
Conselheira Relatora

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DELIBERAÇÃO Nº 10, DE 18 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a regulamentação da emissão da Certidão de Regularidade técnica via web.

O PLENARIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO os Princípios da Moralidade, da Legalidade, da Impessoalidade, da Publicidade, da Eficiência e da Economicidade que obrigam os Entes administrativos e definem procedimentos de gestão àqueles que detêm a guarda de dinheiros públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n°6.839/80, as empresas e estabelecimentos que desenvolvem atividade farmacêutica são obrigados a promover o registro nos quadros do Conselho de Fiscalização da Profissão Farmacêutica, bem como promover a anotação do profissional responsável técnico perante referida Autarquia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art.24 da Lei n°3.820/60, é obrigação das empresas e estabelecimentos que desempenham atividades que necessitam de profissional farmacêutico comprovar, perante o Conselho de Farmácia, que referidas atividades são realizadas por profissionais habilitados e registrados;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n°577/2013, n°579/2013, nº638/2017 e n°648/2017, do Conselho Federal de Farmácia, quanto à Certidão de Regularidade Técnica;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n°638/2017 do CFF, art.56, os Conselhos Regionais de Farmácia estão autorizados a utilizar o sistema informatizado para a expedição da Certidão de Regularidade Técnica, desde que respeitados os parâmetros do modelo único e de segurança;

CONSIDERANDO que é poder-dever do CRF/MG ampliar o acesso às certidões e estabelecer procedimentos para a emissão da Certidão de Regularidade Técnica pela rede mundial de computadores, assegurando facilidade e celeridade na emissão do documento em favor das empresas e estabelecimentos interessados, bem como segurança nas informações, com o objetivo de comprovar a regularidade no que se refere à responsabilidade técnica e à assistência farmacêutica exigida por lei; e também garantir a divulgação de tais informações ao público interessado;

CONSIDERANDO, por fim, a implantação, no âmbito do CRF/MG, do sistema de código QR (Quick Response) como ferramenta de segurança, acesso e conferência das informações por meio de dispositivos móveis ordinários e de uso comum da população; resolve:

Art.1º - Fica estabelecida a Certidão de Regularidade Técnica via rede mundial de computadores e autorizada sua emissão, gratuitamente, por meio do Portal do CRF/MG na internet, disponibilizado para os farmacêuticos anotados como responsáveis técnicos e respectivos representantes legais das empresas/estabelecimentos interessados.

Art.2º - Deverão possuir Certidão de Regularidade Técnica as empresas e os estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico, para que provem que estas são exercidas por profissional(is) habilitado(s) e devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Farmácia, inclusive quando a legislação exigir a presença do farmacêutico em tempo integral de funcionamento.

Art.3º - A Certidão de Regularidade Técnica via web ficará disponível para emissão por meio portal do CRF/MG, pelo responsável técnico e/ou representante(s) legal(ais) do estabelecimento, após apreciação e aprovação pelo CRF/MG, quanto aos dados informados. §1º - Fica a cargo da Gerência do Serviço de Inscrição e Registro do CRF/MG a verificação dos dados informados, a análise quanto ao profissional farmacêutico indicado como responsável técnico, e respectivos assistentes e substitutos quando necessário, bem como a análise quanto à assistência farmacêutica declarada e a compatibilidade de horários. §2º - Após validação pelo Serviço de Inscrição e Registro, certificando que o estabelecimento encontra-se regular, compete ao profissional farmacêutico(s) anotado(s) como responsável(eis) técnico(s) pelo estabelecimento e/ou o(s) representante(s) legal(s), confirmar(em) os dados constantes da Certidão de Regularidade Técnica, em especial quanto aos dados dos profissionais farmacêuticos e quanto ao horário de assistência declarado, antes da impressão do aludido documento, promovendo as retificações junto à Gerência do Serviço de Inscrição e Registro do CRF/MG, quando necessário. §3º - Qualquer alteração no funcionamento do estabelecimento ou na assistência farmacêutica implicará em cancelamento/encerramento da Certidão de Regularidade Técnica, conforme disposto no art.12 da Resolução n°577/2008 do CFF. Art.3º - A Certidão de Regularidade Técnica emitida por meio da internet terá vigência de um ano, contado da data do deferimento pela Gerência do Serviço de Inscrição e Registro do Requerimento apresentado pela(o) empresa/estabelecimento interessada(o), período em que estará disponível no sítio eletrônico do CRF/MG, de onde poderá ser extraída na versão para impressão, com validade de 90(noventa) dias, devendo ser reimpressa por iguais períodos, desde que não ultrapasse sua vigência, exceto quando houver: I - Modificação da carga horária e/ou assistência farmacêutica ou baixa de responsabilidade técnica de quaisquer farmacêuticos; II - Alteração dos dados cadastrais da empresa referente ao seu objetivo social e endereço, alteração de horário de funcionamento ou demais modificações substanciais; III - Por medidas judiciais ou outras que modifiquem a carga horária do profissional farmacêutico ou condições para emissão da Certidão de Regularidade Técnica.

Art.4º - Constarão as seguintes informações na Certidão de Regularidade Técnica emitida por meio da rede mundial de computadores, acessíveis por meio de QR Code ou Código de Autenticidade: I - Vigência da Certidão de Regularidade Técnica e Validade do documento para impressão - emitirá um documento de simples conferência; II - Na parte frontal do documento deverá constar, em destaque, o ano correspondente à emissão, devendo o mesmo ser afixado no estabelecimento em lugar visível ao público; III - URL para o portal do CRF/MG, para identificar que a Certidão foi gerada para o respectivo QR Code; IV - Na consulta do QR Code ou Código de Autenticidade constará informação "Certidão de Regularidade Técnica inválida" quando expirada; ou ocorrer qualquer alteração das informações, seja cadastral, seja relativa à responsabilidade Técnica, seja referente à assistência farmacêutica;

Art.5º - O estabelecimento que necessitar de Certidão de Regularidade Técnica em papel especial padronizado, fornecido pelo Conselho Federal de Farmácia, poderá requerer sua emissão pelo CRF/MG, mediante pagamento dos custos correspondentes ao valor do papel específico; bem como os custos relativos à remessa do documento via correios, quando necessário.

Art.6º - O CRF/MG disponibilizará ferramenta online para consulta pública da Certidão de Regularidade Técnica emitida, bem como consulta pública acerca da autenticidade do referido documento.

Art.7º - A Certidão de Regularidade Técnica será estruturada com as informações constantes do Anexo desta Deliberação.

Art.8º - Esta Deliberação entra em vigor após três meses, contados da publicação da mesma no Diário Oficial da União.

Aprovada e homologada na 4ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 18/05/18.

YULA DE LIMA MEROLA
Presidente do Conselho